



PROJETO DE LEI Nº 2.873, DE 2011.

Acrescenta o art. 289-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”.

Autor: Deputado BERINHO BANTIM

Relator: Deputado MANATO

1. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Berinho Bantim, acrescenta o art. 289-A a Lei nº 6.015, de 31.12.1973, e estabelece a obrigatoriedade de campanhas para a realização de registros de nascimentos nas zonas rurais, atribuindo seus custos à conta do fundo de compensação de atos gratuitos.

A proposição tramita em regime conclusivo, art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD. O projeto foi distribuído a esta Comissão para exame de sua admissibilidade em termos da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, art. 54 do RICD e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para exame de seu mérito e admissibilidade quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, art. 54 do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em apreço.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analisando o Projeto de Lei nº 2.873, de 2011, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais por tratar de tema relacionado às serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais, cujas despesas não transitam pelo orçamento fiscal ou da seguridade social, não se constituindo em despesa pública da União.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 2.873, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MANATO
Relator